

DA VIOLÊNCIA PSÍQUICA INTRAFAMILIAR CONTRA O MENOR TRANSEXUAL

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST THE MINOR TRANSSEXUAL WITHIN THE FAMILY

Fernanda Moreira Benvenuto¹

Patrícia Akemi Sato²

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 2. DA TUTELA CONSTITUCIONAL DO MENOR; 3. DA PROTEÇÃO DO MENOR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO ATUAL CÓDIGO CIVIL; 4. DA TRANSEXUALIDADE; 5. DA VULNERABILIDADE DO MENOR E DA VIOLÊNCIA PSÍQUICA INTRAFAMILIAR; 6. DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR PRATICADAS CONTRA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE TRANSEXUAL; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

RESUMO: A criança e o adolescente, em razão de sua vulnerabilidade, do princípio da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse, goza de proteção especial na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, em leis esparsas, bem como em tratados internacionais. Contudo, quando este se trata de um transexual verifica-se que o mesmo é acometido de uma disforia de gênero, na qual seu sexo biológico não se identifica com o seu sexo psicossocial, sendo que este “*modo ser*” pode acarretar modalidades de violência intrafamiliar, como a física, a sexual e a psíquica. Esta pode ser visualizada por meio de atitudes que depreciam o menor transexual, pela ausência de afeto, falta de assistência, alienação parental, dentre outros. Além disso, torna-se inseguro, insensível, portador de baixa autoestima, desenvolvendo patologias graves e em alguns casos tenta-se o suicídio e ou amputação de suas genitálias e partes de seu corpo. Todas estas formas de abuso são igualmente deletérias para o desenvolvimento infanto-juvenil, configurando-se em um atentado contra os direitos da personalidade. Conclui-se que a violência psíquica intrafamiliar em relação aos transexuais violam os direitos da personalidade, afrontando assim o princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, faz-se necessário não só a punibilidade da prática, mas a reparação e a proteção legislativa contra o menor transexual nas relações familiares como forma de tutelar a sua integridade e a sua dignidade.

Palavras-chave: Família. Menor. Transexualidade. Violência psíquica.

ABSTRACT: Children and adolescents, because of their vulnerability, the principle of human dignity and best interests, enjoys special protection in the Constitution, the Statute of Children and Adolescents, the Civil Code, in other laws, as well as international treaties. However, when it comes to

¹ Cartorária em Maringá – PR, (2ª Vara de Família, Sucessões e Acidente de Trabalho). Discente do programa de Mestrado em Ciências Jurídicas com ênfase em Direitos da Personalidade do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Especialista em Direito de Família à luz da Responsabilidade Civil pela Universidade Estadual de Londrina - UEL (2011). Graduada em Direito pela Faculdade Maringá (2006). Orientanda da Prof.ª. Valéria Silva Galdino Cardin, Advogada em Maringá PR, mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá. Líder do grupo de pesquisa do CNPQ, intitulado “A tutela jurídica dos direitos da personalidade”. E-mail: fernanda_benvenuto@hotmail.com.

² Graduada do 4º Ano em Direito do Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR. Orientanda da Prof.ª. Valéria Silva Galdino Cardin, Advogada em Maringá PR, mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá. Líder do grupo de pesquisa do CNPQ, intitulado “A tutela jurídica dos direitos da personalidade”. E-mail: patriciaakemy@hotmail.com.

a transsexual finds that it is affected in a gender dysphoria, in which their biological sex does not identify with their gender psychosocial, and this "be so" may cause forms of family violence such as physical, sexual and psychological. This can be viewed through attitudes that depreciate the lowest transsexual, lack of affection, lack of assistance, parental alienation, among others. Furthermore, it becomes insecure, insensitive, carrier of low self-esteem, developing serious illnesses and in some cases attempts to suicide and or amputation of his genitals and body parts. All these forms of abuse are also deleterious to the development of children and youth by setting up in an attack on the rights of personality. It is concluded that psychological violence within the family in relation to transsexuals violate the rights of personality, thus defying the principle of human dignity. Therefore, it is necessary not only punishment of practice, but the repair and legislative protection against minor transsexual in family relationships as a way to protect their integrity and dignity.

Keywords: Family. Minor. transsexuality. Psychological Violence.

INTRODUÇÃO

A violência contra o transexual deflui do âmbito familiar e posteriormente da própria sociedade comprometendo assim os direitos da personalidade e da dignidade humana da pessoa humana. Nos noticiários e nas mídias, detecta-se que essa violência compromete não só a integridade física do transexual, mas a sua integridade psicológica.

Ressalte-se que a violência ao transexual no seio familiar acarreta danos à integridade física ou psicológica deste. Contudo, não há divulgação da violência psíquica intrafamiliar sofrida pela criança e pelo adolescente transexual, em decorrência de que esta ocorre de forma silenciosa, não deixando marcas físicas. Suas consequências se manifestam posteriormente, quando estes cometem suicídios e vivem a margem da sociedade na busca de seu reconhecimento e tratamento igualitário.

Esse problema, pelas sequelas que acarreta, não só para as vítimas, mas para toda a sociedade, deve ser estudado com maior profundidade. Tal análise deve ter como ponto de partida a atual Constituição Federal, que consagrou os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral ao menor, ratificados pelos tratados internacionais³.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) também deve ser analisado, uma vez que apresenta em seu bojo dispositivos essenciais que tratam da proteção à integridade física, moral e psíquica do menor, ainda que este seja acometido por uma disforia de gênero, que é o caso do menor transexual.

Será analisada ainda a transexualidade, como esses seres humanos se vêem, em que momento este comportamento se revela, para então abordar o tema da violência praticada contra a criança e o adolescente no âmbito familiar em decorrência deste fato.

³ Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20.11.1959; e Convenção acerca dos Direitos da Criança, de 20.11.1989.

Por fim, foi adotado o método teórico que consiste nas consultas de obras, artigos de periódicos e documentos eletrônicos que tratam de referido assunto.

2 DA TUTELA CONSTITUCIONAL DO MENOR

A criança e o adolescente gozam de proteção privilegiada na atual Constituição Federal, em decorrência do fato de o menor haver alcançado a condição de sujeito de direitos fundamentais, devendo-lhe ser assegurado o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, quando do exercício da paternidade responsável.

No art. 227 da Constituição Federal é assegurado à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, em observância ao princípio da proteção integral, atribuindo-se à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir a efetivação dessas prerrogativas.⁴

A proteção integral ao menor⁵ substituiu a ultrapassada doutrina da situação irregular⁶, adotada pelo revogado Código de Menores de 1979 (Lei n. 6.697/1979), segundo o qual a proteção do Estado deveria restringir-se aos menores que se encontrassem em circunstâncias específicas, como o abandono, os maus-tratos, a miserabilidade, a delinquência etc.

Em 20 de novembro de 1989, foi aprovada pela ONU a Convenção acerca dos Direitos da Criança, que regulamentou a necessidade de conceder-se à criança uma proteção especial para o adequado desenvolvimento de sua personalidade em um ambiente familiar onde predominem o afeto, o respeito e a dignidade.

O art. 3º, item “1” da supramencionada Convenção, determina que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse criança”.

⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.) *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.14.

⁵ NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. A dor da violência. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p.144.

⁶ Nesse sentido: MACIEL, Katia Regina Ferreira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006; PEREIRA, Tânia da Silva. O melhor interesse da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Org.) *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000; GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009; NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. A dor da violência. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, dentre outros.

Ressalte-se que o princípio do melhor interesse deve ser utilizado como “critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras”⁷, haja vista que prioriza as necessidades da criança e do adolescente em detrimento do interesse dos pais ou da sociedade.

Nesse diapasão, elucida Guilherme Calmon Nogueira Gama que:

O princípio do melhor interesse da criança – considera-se, também, do adolescente, por força do próprio dispositivo constitucional – representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa.⁸

A tutela do menor no âmbito constitucional é ampla e absoluta, tendo como objetivo garantir que ele possa desenvolver-se em um ambiente familiar que o afaste de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, *caput*, da Constituição Federal).

3 DA TUTELA DO MENOR NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E NO ATUAL CÓDIGO CIVIL

Com o advento da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), o menor passou a contar com uma série de normas sistematizadas e centradas na sua proteção integral e em seu melhor interesse, visando conduzi-lo “ao alcance da maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeito da própria vida, para que possa gozar de forma plena de seus direitos fundamentais”⁹.

A principal inovação do Estatuto foi a descentralização quanto à responsabilidade pela proteção do menor, passando os estados federativos e os municípios a arcarem com tal ônus. Para tanto, foram criados os Conselhos de Direitos, compostos por cidadãos comuns, cuja função precípua é “decidir sobre a formulação e controle das políticas de atendimento à população infanto-juvenil”¹⁰.

⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 31.

⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 240.

⁹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.64.

¹⁰ NEPOMUCENO, Valéria. O mau-trato infantil e o Estatuto da Criança e do Adolescente: os caminhos da prevenção, da proteção e da responsabilização. A dor da violência. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.).

Logo após, foi instituído o Conselho Tutelar, a fim de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131 do ECA), estabelecendo “políticas e programas de assistência social, serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, abuso e proteção jurídico-social por entidades da sociedade civil”¹¹.

Os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor permeiam a redação de muitos dispositivos da Lei n. 8.069/1990. Cite-se, como exemplo, o art. 3º, que preceitua:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Acrescente-se, ainda, o art. 5º, que reforça o princípio de que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

O Capítulo I do Título II trata do direito à vida e à saúde da criança desde o nascimento, incluindo-se, portanto, todos os cuidados necessários com a gestação da mãe e seu atendimento pré e perinatal¹², observando-se também o princípio da paternidade responsável, insculpido no §7º do art. 227 da Constituição Federal.

Nos artigos 15 a 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente são protegidos a liberdade, o respeito e a dignidade do menor; porém tais valores apenas serão alcançados quando as crianças e os adolescentes forem reconhecidos pela sociedade, pelo Estado e, sobretudo, pela própria família como “pessoas humanas [...] titulares de direitos fundamentais por serem sujeitos de direitos”¹³.

Conforme a redação do art. 17 do ECA, “o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente”. Mais uma vez, o legislador coibiu qualquer prática contrária ao adequado desenvolvimento psicológico do menor.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é incisivo no que se refere à violência contra o menor, exigindo que primeiro ocorra a prevenção, que consiste em evitar os maus-tratos.

Violência doméstica contra a criança e o adolescente. Recife: EDUPE, 2002, p. 141.

¹¹MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 17.

¹²NEPOMUCENO, op. cit., p. 149-150.

¹³GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Cuidado e planejamento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 242.

Em seguida, a proteção, voltada para o apoio e a recuperação das vítimas. Por fim, a responsabilização dos culpados. Mas não há políticas públicas no sentido de conscientizar os pais sobre as sequelas oriundas de qualquer tipo de violência.

Tutela também o menor o atual Código Civil, porém essa proteção limita-se aos institutos da guarda (arts. 1.583 a 1.590), filiação (arts. 1.596 a 1.617) e poder familiar (arts. 1630 a 1638). A adoção da criança e do adolescente foi regulamentada pela Lei n. 12.010/2009, razão pela qual deixou de constar no bojo daquele.

A Lei n. 11.698/2008 alterou parte do Código Civil no que se refere à guarda dos filhos em caso de ruptura da sociedade conjugal, dispondo acerca da guarda compartilhada, que já era utilizada em nossos tribunais¹⁴. Em que pese haver algumas críticas quanto à efetividade desse novo instituto, o fato é que tal modalidade de guarda tutela os interesses do menor quanto ao seu desenvolvimento psicossocial, desde que os pais tenham um bom relacionamento.¹⁵

Estudos norte-americanos relatam que filhos cujos pais compartilham a guarda têm melhor desempenho escolar, são menos propensos a se envolverem com crimes e desempenham a paternidade de forma satisfatória sob a ótica das crianças.¹⁶

O ideal é que os pais, após a ruptura do vínculo matrimonial, exerçam a guarda compartilhada em decorrência dos benefícios que ela traz para a criança; contudo, na prática, isso raramente ocorre, uma vez que as mágoas e os ressentimentos nutridos entre os pais fazem com que estes utilizem os filhos como instrumento de *vindicta*.

A igualdade de tratamento no âmbito familiar entre filhos biológicos e socioafetivos (art. 1.596 do Código Civil) é igualmente imprescindível para o adequado desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente nessas condições, o que nem sempre ocorre, tendo em vista que muitas vezes casais adotam e utilizam essas crianças como mão de obra para a realização de serviços domésticos, ou para a complementação do orçamento familiar.

Ocorrem, também, adoções por casais que, não tendo consciência da importância do planejamento familiar e do exercício da paternidade responsável, após obterem a guarda ou concretizarem a adoção, devolvem a criança alegando que esta não se adaptou, que é portadora de distúrbios comportamentais, enfim tratam o menor como se fosse uma

¹⁴TJRS 70021670724; TJRS 70018528612; STJ CC 40719; TJRJ 0015857-11.2005.8.19.0001.

¹⁵CHAVES, Maria Claudia. *Guarda compartilhada — pequenos apontamentos*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=602>>. Acesso em 12 mar. 2011.

¹⁶Indeed, a large body of research overwhelmingly suggests children do best when they have both a mother and a father in their lives. Specifically, children whose fathers are involved in raising them do better in school, are less likely to get into trouble with the law, and are more likely to be better parents themselves." (Jayne Keedle, "Fathers Matter", *The Hartford Advocate*). Disponível em: <<http://www.deltabravo.net/custody/jointbenefits.php>>. Acesso em 14 mar. 2011.

mercadoria passível de devolução.

Há casais, ainda, que acabam por terem filhos para manter um *status*, ou seja, para participar das festinhas infantis de outros casais, exibir poder aquisitivo por meio das crianças, ter o reconhecimento da sociedade enquanto entidade familiar, etc.

Outrossim, existem aqueles que delegam a função parental a terceiros (cuidadores), tendo as crianças um vínculo afetivo mais forte com estes do que com os pais, ou seja, são completamente ignoradas e compartilham as suas experiências com aqueles. Dependendo do nível moral, ético e do afeto do *cuidador* para com a criança, esta pode sofrer com menor intensidade a violência psíquica acarretada pelo abandono dos pais.

Hodiernamente, os pais, em maioria, exercem atividade laborativa, confiando a educação de seus filhos a terceiros e disponibilizando, assim, período exíguo para se dedicarem àqueles. Só ocorre violência psíquica se não há qualidade de relacionamento, ou seja, se os pais não acompanham o filho na escola, não observam o comportamento do menor em relação a terceiros, não têm paciência para ouvi-lo, para discipliná-lo, para com ele partilhar o lazer, etc.

O instituto da suspensão e perda do poder familiar também protege os menores da violência física, psíquica, sexual ou do abandono material, que eventualmente venham a ser praticados por qualquer um de seus pais ou responsáveis.¹⁷

É que a suspensão poderá ser decretada quando houver abuso de autoridade, faltando os pais com os deveres que lhe são inerentes (art.1.637 do Código Civil), enquanto que a perda do poder familiar por decisão judicial só ocorrerá em caso de castigo imoderado, de abandono do filho, da prática de atos contrários à moral ou aos bons costumes, ou da reiteração das faltas aos deveres parentais (art. 1.638 do Código Civil).

Apesar de todos esses avanços ocorridos na seara da infância e da adolescência, só haverá real e efetiva transformação quando a sociedade deixar de ignorar a vulnerabilidade a que a criança e o adolescente estão submetidos e as consequências nefastas oriundas de todo e qualquer tipo de violência.

4 DA TRANSEXUALIDADE

¹⁷MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 117-132.

Antes de adentrar na discussão acerca da violência psíquica intrafamiliar contra o menor transexual e as suas consequências na dignidade do transexual, será realizada uma compilação quanto aos termos e conceitos, para a melhor compreensão do tema.

Ao contrário do que se afere na sociedade, a transexualidade não é recente, pelo contrário a transexualidade, ainda pouco conhecida, consiste em uma pseudossíndrome psiquiátrica, na qual o indivíduo se identifica com o gênero oposto, significando “manifestação extrema da inversão psicosssexual, em que o indivíduo nega o sexo biológico e deseja assumir a identidade do sexo oposto”¹⁸.

Há um verdadeiro conflito entre o sexo biológico, correspondente à sua realidade corporal e sua psique, desde a tenra idade¹⁹, preferindo se vestir e interagir com crianças do sexo oposto²⁰. Na puberdade, ao tomar conhecimento de sua sexualidade, inicia-se grande conflito interior caracterizado pelo repúdio aos seus órgãos sexuais, além do exterior, porquanto, normalmente sofrem rejeição do meio em que vivem²¹, ou seja, no seio da própria entidade familiar.

Tereza Rodrigues Vieira afirma que:

Nestes casos a evolução da identidade sexual não seguiu a via correta, tendo ocorrido uma justaposição de diversos fatores psicológicos, hormonais e sociais sobre o comportamento cromossômico (...). Esta adequação lhe é imposta de modo irreversível, escapando ao seu livre-arbítrio²².

Para a medicina a transexualidade é uma anomalia da sexualidade humana segundo a qual o indivíduo possui um “sentimento profundo de pertencer ao sexo oposto e a vontade extremada de reversão sexual”²³.

Sexo e gênero não podem ser confundidos. O sexo é definido pela natureza, baseado no corpo orgânico, biológico e genético, enquanto o gênero é algo que se adquire por meio da cultura, mais atrelado ao papel que se exerce no seio da sociedade²⁴.

¹⁸ FARINA, Roberto. *Transexualismo: Do homem à mulher normal através dos estados de intersexualidade e das parafilias*. 1 ed. São Paulo: Novaluna, 1982, p. 117.

¹⁹ PERES, Ana Paula Ariston Bario. *Transexualismo: O direito a uma nova identidade sexual*. 1 ed. São Paulo: Renovar, 2001, p.96.

²⁰ SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e Possibilidade do direito de redesignação do estado sexual*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 49.

²¹ *Ibidem.*, 1999, p. 49.

²² VIEIRA, Tereza Rodrigues. *O direito à mudança de sexo do transexual*. Revista Jurídica Consulex. Ano VIII, nº 181. 31 de Jul/2004.

²³ SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e Possibilidade do direito de redesignação do estado sexual*. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 53.

²⁴ PERES, Ana Paula Ariston Bario. *Transexualismo: O direito a uma nova identidade sexual*. 1 ed. São Paulo: Renovar, 2001, p.98.

Há transexualidade, portanto, quando o sexo visível não está interligado com a identidade de gênero, posto que o transexual considera-se membro do sexo oposto²⁵.

Nesse sentido, Ana Paula Ariston Barion Peres ensina que:

Embora se sinta pertencente ao outro sexo, o seu corpo espelha uma realidade diversa, e é com base no seu sexo anatômico que a sociedade lhe atribui um papel sexual e espera que ele, nesses moldes, o desempenhe. Esse papel socialmente aceitável, contudo, se torna intangível para essa pessoa²⁶.

Por se sentirem do sexo oposto, os transexuais consideram que as relações afetivo/sexuais com seus parceiros, são heterossexuais e não homossexuais²⁷.

A transexualidade não se confunde com o travestismo uma vez que este se caracteriza pelo desejo de utilizar os trajes típicos do sexo oposto²⁸, utilizando seus órgãos sexuais para o prazer sem que exista qualquer tipo de repulsa por eles. Nem se confunde com a homossexualidade, porquanto, neste caso, o desejo sexual é orientado para pessoas do mesmo sexo²⁹.

O transexual repudia com veemência seu sexo e a sua manutenção gera propensão à depressão e desejo suicida em razão de intenso sofrimento psíquico³⁰. Para o indivíduo transexual a cirurgia de redesignação sexual é a adequação a uma condição existente por já considerar pertencente ao gênero oposto. Para eles o procedimento cirúrgico se apresenta como uma das soluções para que cesse o conflito entre a sua mente e o seu corpo, apesar de inexistir qualquer anomalia ou má formação congênita³¹.

Pelo exposto, é de fácil inferência que a violência psíquica praticada ao menor transexual visa agredir e dar ênfase à um ato discriminatório mediante o seu desejo de viver e ser identificado como pessoa do sexo oposto ao seu sexo biológico, ferindo assim o direito fundamental de sua integridade psicofísica, ou seja, o seu direito de ter dignidade.

Dessa maneira, o menor transexual deve ser protegido em razão dos princípios da dignidade da pessoa humana, e em razão de sua vulnerabilidade e do seu melhor interesse,

²⁵ GRUNEICH, Danielle Fermiano dos Santos; GIRARDI, Maria Fernanda Gugelmin. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=166>>. Acesso em: 13 de out./2011.

²⁶ PERES, Ana Paula Ariston Barion. *Transexualismo: O direito a uma nova identidade sexual*. 1 ed. São Paulo:Renovar, 2001, p.104.

²⁷ ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. In: *Horizontes Antropológicos*. v.12, n. 26 Porto Alegre jul./dez. 2006

²⁸ *Ibidem.*, 1999, p. 52.

²⁹ ZAMBRANO, Elizabeth. Parentalidades “impensáveis”: pais/mães homossexuais, travestis e transexuais. In: *Horizontes Antropológicos*. v.12, n. 26 Porto Alegre jul./dez. 2006

³⁰ ARÁN, Márcia; ZAHDAFT, Sérgio; MURTA, Daniela. Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000100008>. Acesso em: 11 de out./2011.

³¹ Conforme art. 3º da Resolução 1652/2002, revogado pela resolução 1955/2010.

goza de proteção especial na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Código Civil, em leis esparsas, bem como em tratados internacionais, garantindo assim o respeito de sua autodeterminação, a fim de alcançar sua realização plena como indivíduo, até porque determina o inciso IV do art. 3º da Constituição Federal que um dos objetivos da República é promover o bem de todos, o que pressupõe o direito de ser feliz.

5 DA VULNERABILIDADE DO MENOR TRANSEXUAL E DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

Todas as pessoas são vulneráveis. Essa afirmação é resultado da análise do próprio conceito de vulnerabilidade – do latim *vulnerabilis*, “que pode ser ferido”. O fato é que qualquer ser vivo “pode ser ‘vulnerado’ em condições contingenciais”. No entanto, alguns indivíduos têm essa vulnerabilidade potencializada, daí poder-se afirmar que esta apresenta graduações.³²

Há certos grupos de pessoas, como, por exemplo, os portadores de deficiência, os idosos, entre outros, que, por determinadas condições socioeconômicas ou psicofísicas, se encontram em condição de desigualdade em relação aos demais, o que os torna vítimas em potencial, ou seja, estão inevitavelmente submetidos a uma constante situação de risco. A pessoa que se encontra nessa condição “está impedida ou tem diminuída a possibilidade de exercer seus direitos”, e, por essa razão, “necessita de proteção especial”³³.

A criança e o adolescente são, por excelência, seres vulneráveis, tendo em vista que estão “vivenciando um processo de formação e transformação física e psíquica”³⁴. Nesse aspecto, ressalte-se que a fragilidade da vida psíquica é mais intensa na infância, período de formação da personalidade, quando são imprescindíveis o cuidado, o afeto, o amor, a compreensão e a empatia.

Giselle Câmara Groening destaca a importância do afeto para que o bebê tenha um desenvolvimento apropriado. Para sobreviver de forma digna, segundo a autora, faz-se necessária a complementação, a identificação com quem auxilia no desenvolvimento da composição do corpo e psique da criança. Isso somente ocorrerá se os pais compreenderem a vulnerabilidade do menor, sendo capazes de criar laços de afeto que possibilitem o

³²BARBOZA, Heloisa Helena. Vulnerabilidade e cuidado: aspectos jurídicos. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 110.

³³Ibidem, p.113 e 114.

³⁴CABRERA, Carlos Cabral; WAGNER, Luiz Guilherme da Costa Jr.; FREITAS, Roberto Mendes de Freitas Jr. *Direitos da Criança, do Adolescente e do Idoso: doutrina e legislação*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 9.

desenvolvimento do potencial humano e da busca da realização e da felicidade.³⁵

É evidente que cada etapa evolutiva do ser humano tem sua importância e peculiaridades, não obstante grande parte dos psicólogos e psicanalistas afirmarem que “os primeiros anos de vida da criança são cruciais e decisivos para a estruturação de sua personalidade e ulterior desenvolvimento cognitivo, social, moral, afetivo, emocional e da linguagem”³⁶. Por essa razão, é essencial que sejam proporcionadas ao menor transexual, nessa etapa, condições favoráveis ao adequado desenvolvimento de sua personalidade.

O alicerce da saúde mental da criança tem como fundamento o cuidado materno, que quando ocorre de forma satisfatória, não deixa sequelas. Por outro lado, se o cuidado materno não é adequado, a personalidade é construída com base no sofrimento, ou seja, na irritação a que é submetido o menor.³⁷

Na adolescência, se o ambiente familiar dá continuidade ao cuidado que foi proporcionado na infância, o menor transexual será uma pessoa autônoma, atingindo a maturidade emocional necessária para uma vida satisfatória.

A vulnerabilidade física e psíquica do menor transexual em seu desenvolvimento torna-o sujeito à prática de violência intrafamiliar, em razão de dois motivos: a) quanto mais tenra a idade da criança, menores são as possibilidades de que perceba que está sendo vítima de maus-tratos domésticos; e b) ainda que compreenda a agressão ou perigo de agressão, dificilmente a criança ou adolescente estarão aptos a se defender ou a solicitar a ajuda e intervenção de um terceiro.³⁸

A violência intrafamiliar é aquela vivenciada no espaço doméstico e entre sujeitos com vínculos consanguíneos e/ou afetivos³⁹. É um problema universal, um (anti) valor de longa duração e de difícil solução, tendo como base o patriarcalismo⁴⁰. Mais do que isso, a violência interpessoal implica uma “relação de poder que não faz parte da natureza humana,

³⁵GROENING, Giselle Câmara. Direito à integridade psíquica e o livre desenvolvimento da personalidade. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DA FAMÍLIA, 5, 2005, Belo Horizonte; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Família e dignidade humana: *Anais....* São Paulo: IOB Thomson, 2006, p. 447

³⁶NOVAES, Maria Helena. O “maior interesse” da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). *O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 529

³⁷*Ibidem*, p. 49-53.

³⁸FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinares en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001, p. 173-176.

³⁹FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 24.

⁴⁰MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 266.

mas que é da ordem da cultura e perpassa todas as camadas sociais”⁴¹; de modo que, para o indivíduo comum, familiarizado com esse tipo de dominação, esta passa a ser vista como um fator natural, sobretudo nas relações domésticas entre pais e filhos.

Logo, é intercorrente a presença de violência doméstica no seio das famílias brasileiras, ainda mais quando estas famílias possui entre seus entes um transexual, uma vez que os pais enxergam os filhos como “propriedade” e não como “sujeitos de direitos”, evidenciando, assim, uma crise de autoridade que atinge toda a sociedade moderna.

Muitos são os conceitos do que vem a ser a violência intrafamiliar. Pode-se conceituá-la como qualquer ação ou omissão intencional e sistemática praticada por pais ou responsáveis que privem os filhos do exercício de seus direitos e de gozar de uma situação de bem-estar, interferindo, por consequência, no seu correto desenvolvimento físico, psíquico e social.

James Garbarino e John Eckenrode preferem definir maus-tratos intrafamiliares contra os filhos menores e ou filhos transexuais como “todo acto de omisión o comisión por parte de un progenitor o tutor que, por una combinación de valores de la comunidad y de apreciaciones de expertos profesionales, se considera inapropiado y lesivo”, podendo gerar na criança ou adolescente danos físicos, emocionais ou psicossociais.⁴²

No mesmo sentido, Viviane Nogueira de Azevedo Guerra:

[...] a violência doméstica contra crianças e adolescentes: é uma violência interpessoal; é um abuso do poder disciplinar e coercitivo dos pais ou responsáveis; é um processo de vitimização que às vezes se prolonga por vários meses e até anos; é um processo de imposição de maus-tratos à vítima, de sua completa objetualização e sujeição; é uma forma de violação dos direitos essenciais da criança e do adolescente como pessoas e, portanto, uma negação de valores humanos fundamentais como a vida, a liberdade, a segurança; tem na família sua ecologia privilegiada.⁴³

Dentre as modalidades de violência de pais contra filhos, destacam-se a violência física, a sexual, o abandono ou negligência, e a violência psíquica, também denominada psicológica ou emocional.⁴⁴

⁴¹FERREIRA, Katia Maria Maia, op. cit., p. 23.

⁴²Todo ato de ação ou omissão praticado por um dos pais ou responsáveis que, por uma combinação entre valores sociais e perícia técnica de profissional especializado, é considerado inapropriado e lesivo (tradução nossa). GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos: enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes*. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 23).

⁴³GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 32.

⁴⁴Cecilia P. Grosman apresenta quatro tipos de violência: *el maltrato físico, el maltrato emocional, el abandono o negligencia, el maltrato sexual* (El maltrato infantil en la familia: el encuentro entre lo público y lo privado).

Não é tarefa simples conceituar violência psíquica. Apenas diante de um caso concreto torna-se possível detectá-la, ou seja, por meio de uma avaliação de uma equipe multidisciplinar, que verificará se a criança ou o adolescente transexual são vítimas de maus-tratos psicológicos perpetrados por seus pais ou responsáveis.⁴⁵

Em geral, o conceito de violência psíquica apresenta dois desdobramentos: de um lado a ação positiva de um adulto que “constantemente deprecia a criança, bloqueia seus esforços de autoaceitação, causando-lhe grande sofrimento mental”; sob outra ótica, a apatia, a falta de afeto, ameaças de abandono, as quais tornam uma criança medrosa e ansiosa.⁴⁶

O abuso emocional é uma atitude crônica de hostilidade verbal contra a criança, que pode materializar-se através de insultos, brincadeiras jocosas, críticas depreciativas, ameaças de abandono e isolamento do menor, bloqueando suas tentativas de interação social.⁴⁷

Ao mesmo tempo, a indiferença dos pais em se relacionar com os filhos e o não cumprimento de suas promessas também podem acarretar danos irreparáveis na criança e no adolescente, à medida que terão sentimentos de que não são merecedores do respeito, carinho e preocupação dos pais.⁴⁸

Acerca do tema, Katia Maria Maia Ferreira afirma que a depreciação da criança ou do adolescente transexual pelo adulto ocorre por meio de humilhações, ameaças, impedimentos, ridicularizações, que minam sua autoestima, fazendo com que acreditem serem inferiores aos demais. Isso lhes causa grande sofrimento mental e afetivo, gerando sentimentos de culpa, mágoa, insegurança, além de uma representação negativa de si mesmos, que pode acompanhá-los por toda a vida, dificultando-lhes o processo de construção de identidade.⁴⁹

De acordo com os estudos de James Garbarino e John Eckenrode, a violência psíquica pode se manifestar de várias formas: 1) por meio de castigos impingidos ao filho em

In: CADOCHÉ, Sara Noemi (Dir). *Violencia familiar*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002, p. 167). Para Viviane N. de A. Guerra, há quatro modalidades de violência doméstica: *violência física, violência sexual, violência psicológica e negligência*. (*Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001, p. 33). Garbarino e Eckenrode também estabelecem quatro tipos de violência: abuso físico, abuso emocional, abuso sexual e descuido (*Por que las familias abusan de sus hijos: enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes*. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 26-33).

⁴⁵GROSMAN, Cecilia P. El maltrato infantil en la familia: el encuentro entre lo público y lo privado. In: CADOCHÉ, Sara Noemi (Dir). *Violencia familiar*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002, p. 167.

⁴⁶GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo, op. cit., p. 33.

⁴⁷LAMBERTI, Silvio; VIAR, Juan Pablo María. *Violencia familiar: sistemas jurídicos*. Buenos Aires: Universidad, 2008, p. 22.

⁴⁸GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos: enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes*. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999, p. 33.

⁴⁹FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 35.

razão de ações normais como brincar, andar, sorrir, conversar, dormir, entre outras; 2) não prestar o devido cuidado materno ao bebê em seus primeiros meses de vida; 3) destruir a autoestima do filho; e 4) interferir diretamente nos relacionamentos sociais do menor, impedindo-o de estabelecer vínculos afetivos duradouros com outros familiares, amigos e colegas da escola.⁵⁰

Existem alguns padrões que podem ser observados nas famílias em que há violência doméstica. O primeiro é a “tendência à reprodução ininterrupta do ciclo de violência”⁵¹, ou seja, pais agressores foram provavelmente agredidos por ascendentes em algum momento de sua infância ou adolescência.⁵²

O segundo fator determinante é o isolamento social da família, que pouca noção tem acerca das consequências nefastas dos abusos perpetrados contra a criança transexual, dificultando a percepção da violência intrafamiliar por vizinhos e amigos. “Estudos têm mostrado que as famílias que se isolam costumam apresentar três vezes mais taxas de violência infantil”.⁵³

Outra causa apontada é o *status* socioeconômico da família, sendo comum a existência de violência intrafamiliar em classes menos favorecidas, em decorrência do desemprego e dos poucos recursos financeiros.⁵⁴

Outros fatores também desencadeiam a violência intrafamiliar, como o estresse⁵⁵, a aprovação cultural do uso da violência⁵⁶, a depressão, o alcoolismo, o divórcio, os conflitos conjugais frequentes e ainda a falta de reconhecimento de se ter um ente transexual, etc⁵⁷. Apenas a soma deles é que acarretará a violência doméstica, a qual acontecerá em razão de uma multiplicidade de fatores de risco, que variarão conforme o caso concreto.

Tais condutas sempre existiram, mas somente agora, com a valorização do afeto nas relações familiares e com a conscientização da paternidade responsável, é que passaram a ter

⁵⁰ GARBARINO, James; ECKENRODE, John, op. cit., p. 155-156.

⁵¹ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 287.

⁵² FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinarias en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001, p. 177.

⁵³ MINAYO, Maria Cecília de Souza, op. cit. p. 288.

⁵⁴ LAMBERTI, Silvio; VIAR, Juan Pablo María. *Violencia familiar: sistemas jurídicos*. Buenos Aires: Universidad, 2008, p. 58-59.

⁵⁵ MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 280.

⁵⁶ LAMBERTI, Silvio; VIAR, Juan Pablo María, op. cit., p. 58-59.

⁵⁷ FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinarias en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001, p. 177.

relevância para a sociedade.⁵⁸

Quando o transexual se depara com a *violência psíquica* praticada dentro de seu próprio ambiente familiar, depara-se como fenômeno da negação pelo conflito que lhe assiste. Este, por “não ser” e não deter da mesma identidade sexual a sua identidade psicosssexual sofre naquele ambiente a exclusão, a segregação e a violação de sua integridade, uma vez que seus familiares não o aceitam.

Para Beauvoir o fenômeno da exclusão vitimiza qualquer indivíduo que se encontra em um grupo inferiorizado, ainda que tal agressão ocorra dentro do seio familiar, mencionando que:

[...] quando um indivíduo ou um grupo de indivíduos é mantido numa situação de inferioridade, ele é de fato inferior; mas é sobre o alcance da palavra *ser* que precisamos entender-nos; a má-fé consiste em dar-lhe um valor substancial quando tem o sentido dinâmico hegeliano; *ser* é ter-se tornado, é ter sido feito tal qual como se manifesta; o problema consiste em saber se esse estado de inferioridade, bem como o tratamento dado deve perpetuar-se⁵⁹.

Assim, observa-se que a violência psíquica intrafamiliar praticada ao menor transexual é processo que se iniciado primeiramente dentro de seu ambiente familiar, num processo que seus entes familiares estigmatizam e inferiorizam a sua condição conflituosa, tornando-se o transexual perante os olhos da sociedade e do Estado um ser invisível, tendo os seus direitos da personalidade e fundamentais violados.

Denota-se a título exemplificativo da prática de *violência psíquica intrafamiliar* no âmbito familiar o caso da modelo Lea T que foi descoberta pelo diretor de arte da *Maison Givenchy* e hoje faz sucesso nas passarelas de todo o mundo. A modelo conta que sofre preconceito constantemente. "Eu sofro *bullying* e violência todos os dias, de todas as formas em qualquer ambiente, sendo que sempre sofri desde pequena", afirmou⁶⁰, complementando ainda as dificuldades que passou na infância pela falta de apoio de seus familiares e a luta pela superação de preconceitos.

É preciso lembrar sempre que o dano decorrente da violência psíquica intrafamiliar será de natureza psíquica ou psicológica, física e moral, fruto do sofrimento da pessoa assediada, podendo causar danos físicos e restringir sua esfera sentimental (dano moral puro).

⁵⁸CARDIN, Valéria Silva Galdino; RUIZ, Ivan Aparecido. Alienação parental e mediação familiar. In: *CONPEDI*, 9, 2010, Florianópolis.

⁵⁹BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 6 ed. Rio de Janeiro: nova fronteira, 1980. p. 54.

⁶⁰<http://contigo.abril.com.br/noticias/eu-sofro-bullying-todos-os-dias-afirma-transexual-lea-t-no-de-frente-com-gabi>. Acessado em 15 de mar./2013.

Tratando-se, portanto, de assunto complexo e que pode gerar consequências nefastas ao transexual e a família, faz-se necessária a criação de campanhas de políticas públicas de promoção humana e conscientização, a fim de que a família exerça sobre o transexual a função de formadora do ser humano, não trazendo malefícios para o mesmo. Isso porque a violência psíquica intrafamiliar contra o transexual fere os direitos da personalidade e os direitos fundamentais de integridade psicofísica, bem como, o direito que o ser humano possui de ter dignidade.

6 DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE CONTRA A CRIANÇA OU ADOLESCENTE TRANSEXUAL QUANDO ACOMETIDOS POR VIOLÊNCIA PSÍQUICA INTRAFAMILIAR

A violência intrafamiliar é aquela vivenciada no espaço doméstico e entre sujeitos com vínculos consanguíneos e/ou afetivos, implicando pois, em uma “relação de poder que não faz parte da natureza humana, mas que é da ordem da cultura e perpassa todas as camadas sociais”⁶¹; de modo que, para o indivíduo comum, familiarizado com esse tipo de dominação, esta passa a ser vista como um fator natural, sobretudo nas relações domésticas entre pais e filhos.

O ser humano, dotado de personalidade, é a razão de ser do direito. A pessoa, então, é o centro do ordenamento jurídico e, na Constituição Federal de 1988, isso restou claro, pois o legislador Constituinte elegeu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República. Trata-se não apenas de um valor como de um princípio e, também, de um direito fundamental.

Afere-se ainda que, os direitos fundamentais é uma qualidade inerente ao ser humano, pois é detido de valor supremo, atuando como alicerce na ordem jurídica democrática, onde David Pardo⁶², explica:

(...) identifica como fundamentais todos aqueles direitos declarados em uma comunidade política organizada, para satisfação das necessidades ligadas ao reconhecimento dos princípios da liberdade, igualdade e dignidade humana; todos conformes com o momento histórico e reconhecidos na ordem jurídica constitucional.

⁶¹ FERREIRA, Katia Maria Maia. Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 23.

⁶² PARDO apud MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p.40.

Assim, e não ignorando a advertência de Ingo Wolfgang Sarlet⁶³, verifica-se ser de tal forma indissociável a relação entre a dignidade da pessoa e os direitos fundamentais que mesmo nas ordens normativas onde a dignidade ainda não mereceu referencia expressa, não se poderá – apenas partir deste dado – concluir que não se faça presente, na condição de valor informador de toda a ordem jurídica, desde que nesta estejam reconhecidos e assegurados os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, como fundamento da República vem como “uma verdadeira cláusula geral de tutela e promoção da pessoa humana, tomada como valor máximo pelo ordenamento⁶⁴”. Valor este que é atribuído a todo homem. Dessa forma, o transexual também é detentor de dignidade.

Se há ou não um novo paradigma, um novo modelo de homem, é importante descobri-lo e estudá-lo, pois, como centro do ordenamento jurídico, princípio e fim das normas, conhecer o paradigma é fundamental para aqueles que se destinam a interpretar e aplicar as normas, bem como, para aqueles que constroem o direito no caso concreto.

O ser humano contemporâneo vem se descobrindo, desvendando seus gostos, preferências e aprendendo a conviver com as transformações do século passado e atual. “A vida nos transforma. O cenário social, político e econômico de cada época da história nos afeta profundamente, exigindo respostas, formas de pensar e sentir ou modelos de comportamento⁶⁵”.

No mesmo sentido, a definição que se tem do homem contemporâneo é aquele que

[...] cria, recria, modifica, explora, coloniza, domina, mas é cada vez mais escravo de sua criação, preso que está na vontade crescente de dominar o mundo. Este homem que modifica a natureza segundo seu desejo de domínio, que vai a luta, marte, cria tecnologias cada vez mais avançadas e um meio ambiente cada vez mais artificial, é também produto daquilo que cria, um objeto de seu próprio progresso que convive com o vazio interior, com a angústia de não ter “tempo” para usufruir dos bens que cria, é um ser perdido em seus (dês) encontros, um homem solitário, que usa cada vez mais a tecnologia para relacionar-se em tempo real com pessoas que estão a milhares de quilômetros e desconhece as pessoas que estão ao seu lado, um homem capaz de falar horas sobre o que acontece em outros continentes, mas não sabe o que se passa ao seu redor, em seu interior⁶⁶.

⁶³ SARLET apud REIS, Clayton. **Responsabilidade Civil em face da violação aos direitos da personalidade: uma pesquisa multidisciplinar**. Curitiba: Juruá, 2011, p. 93.

⁶⁴ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p.48.

⁶⁵ THADDEU. Rogério, *Os sentimentos do homem contemporâneo*. <<http://www.artigonal.com/relacionamentos/os-sentimentos-do-homem-contemporaneo-678887.html>> Acessado em 19 de nov./2012.

⁶⁶ GURGEL. Angela Rodrigues, *O homem Contemporâneo*. In <[HTTP://recantodasletras.uol.com.br/ensaio/772856](http://recantodasletras.uol.com.br/ensaio/772856)> Acessado em 19 de nov./2012.

O homem atual detém mais informação que outrora, mas é débil no controle de suas emoções, apresenta valores morais distorcidos, valoriza o ter e não o ser, tem como culto o individualismo, o permissivismo, materialismo e, conseqüentemente, o consumismo.

À evidência, a dignidade da pessoa humana, como valor maior da nossa Constituição Federal, sobrepõe-se aos demais direitos invocados pela pessoa, e tratando-se de necessidade basilar para a sobrevivência e coexistência da humanidade, principalmente na sociedade contemporânea.

Nas palavras de Rizzato Nunes⁶⁷ a dignidade é o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. Assim, apura-se que a dignidade é preceito fundamental da República Federativa do Brasil, uma vez que é trabalhada em seu artigo 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos em seu inciso III – a dignidade da pessoa humana; (...)”.

Denota-se ainda que tal preceito uma vez consagrado na Constituição Federal, ainda é abordado e trabalhado no art. 226, § 7º da Constituição Federal, que segundo o ensinamento de Zulmar Fachin⁶⁸:

A dignidade da pessoa humana é o valor fundante do estado brasileiro (art. 1º, inc. III) e inspirador da atuação de todos os poderes do Estado e do agir de cada pessoa. Tal valor está presente, de modo expresso ou implícito, em todas as partes da Constituição. Um exemplo bastante claro pode ser encontrado no campo do direito de família: o planejamento familiar, livre decisão do casal, deve estar findado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 226, § 7º).

Tem-se ainda que o princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito de família traz como instrumento o respeito à personalização do homem e de sua família, uma vez que a base do direito de família é o referido princípio de modo que promove a ligação com todas as outras normas conexas ao direito familista, assegurando ainda em seu único propósito a comunhão plena de vida, não só dos cônjuges e ou companheiros, mas de cada integrante da sociedade familiar.

O ordenamento jurídico deve conduzir o indivíduo (como regra de conduta) ao que é fundamental para o todo, sem perder de vista o próprio ser. Com efeito, a preservação da dignidade da pessoa humana como valor maior indica a preservação da nossa espécie, bem como, da existência do próprio Estado.

⁶⁷ NUNES apud REIS, Cleyton, *Op. cit.* p.45.

⁶⁸ FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 198.

Ao se promover a dignidade humana, o homem é levado a desenvolver suas potencialidades, suas virtudes e é direcionado, por meio de normas de conduta, ao bem, ao bom, ao justo e ao virtuoso. Assim, entende-se que qualquer lesão que ofenda a personalidade, ou leve o ser humano a uma condição indigna, tolhendo suas capacidades, deve ser reprimida, ou coibida.

É impossível, quando se fala em dignidade da pessoa humana, concordar que a pessoa ceda, renuncie ou negocie sua dignidade. “Quando se trata da proteção da dignidade do ser humano, não se pode admitir tergiversação. A dignidade do ser humano exige proteção máxima, inegociável⁶⁹”. Não menos a dignidade do transexual que também é inegociável.

Conforme leciona Roberto Lyra Filho⁷⁰, a identificação entre os dois vocábulos (Direito e Lei) faz parte do repertório ideológico do Estado para manter a situação posta, concluindo-se, que o direito e a justiça estão sempre enlaçados, embora isso não se dê sempre entre direito e lei. Dessa forma, conceitua-se o direito como sendo “o direito ao desdobramento da liberdade dentro dos limites da coexistência, [...], só nos restringindo a liberdade para garantir o que, nela, afete os demais⁷¹”.

Do conceito de direito, extrai-se o essencial: o direito, voltado à coexistência e ao bem comum, apenas existe em função da sociedade, onde o valor maior é o ser humano. É necessário limitar as liberdades individuais em prol da existência coletiva, não enquanto Estado, mas enquanto coletividade reunida.

Como o direito regula a coexistência humana, não está dissociado da evolução social e histórica pela qual passa a sociedade, não podendo, portanto, desprezar o processo histórico e, tampouco, as novas soluções e tecnologias, porque, como delas advém soluções para velhos problemas, também vêm novos conflitos e questões para serem gerenciadas e resolvidas. Destarte, o direito não é perfeito e acabado, ele é construído no processo evolutivo, em um movimento contínuo.

De outro lado, a personalidade é um atributo que caracteriza o ser humano, determinando como ele é; uma característica que o identifica e o individualiza. Na verdade, cada atributo do indivíduo corresponde a um direito, e, por esse motivo, suas particularidades não são elencadas em rol taxativo, estando algumas delas regulamentadas e protegidas em lei, sendo outras descobertas conforme são violadas.

Os direitos decorrentes da personalidade podem ser conceituados como aqueles que

⁶⁹ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial a tutela da dignidade da pessoa humana. *Revista de direito privado*, São Paulo, n.24, out.-dez. 2005, p.29.

⁷⁰ LYRA FILHO, Roberto. *O que é direito*. São Paulo: Brasiliense, 2006. (Coleção primeiros passos), p.98.

⁷¹ *Op. Cit.* 2006, p. 103.

têm por objeto atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e de sua projeção social⁷². Diante de tal conceituação, pode-se afirmar que toda vez que se desrespeita os direitos da personalidade de uma pessoa, viola-se a sua dignidade.

Desta forma, a prática de violência psíquica familiar ao transexual, quando compromete a integridade psíquica, viola um direito da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, a família pode ser vista como um instrumento⁷³ porque sua existência se justifica para possibilitar o desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a compõem e, conseqüentemente, da própria sociedade. Por isso, pode-se afirmar que a família exerce uma função social quando é capaz de proporcionar um ambiente de convivência harmônica e de dignificação de seus membros⁷⁴.

A violência psíquica intrafamiliar praticada ao transexual agrava e lesiona a avaliação e o aceite que este tem para com o sua identidade de gênero, necessitando dentro de seu ambiente familiar ponderações para o seu ajuste social.

No seio familiar a violência psíquica é mais danosa, pois não compromete apenas a vítima, mas toda a família, gerando reflexos negativos sobre os filhos, que muitas vezes não são alvos diretos da violência, mas assimilam um ambiente violento como modelo padrão e na vida adulta o reproduzem, tornando-se agressores. As mulheres e os grupos de minoria, como os transexuais, por sua vez, acomodam-se e não combatem a violência, anulando-se perante a família e a sociedade, não cumprindo sua função dentro daquele seio familiar. De tal modo, “a família, longe de ser aquele lugar seguro dos românticos, constitui o espaço onde mais ocorrem crimes na sociedade, sejam perpetrados contra os jovens e as crianças, sejam contra os idosos ou as mulheres, sendo perpetrada ainda com maior intensidade quando os filhos tem uma orientação sexual diversa da heterossexual⁷⁵”.

O agressor, precisa além da responsabilidade penal, responder civilmente, sendo obrigado a restabelecer ou indenizar as vítimas de seus atos, não apenas propiciando um tratamento para recuperar, na medida do possível, o dano psíquico, físico e moral, mas,

⁷² GAGLIANO, Pablo Stolze, novo curso de direito civil: volume I: parte geral/ Pablo Stolza Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho. 2^a. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva 2002, p.144.

⁷³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 39. FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Jures, 2008, p. 10.

⁷⁴ PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Família e Solidariedade: Teoria e Prática do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 190.

⁷⁵ MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. As escusas absolutórias do código penal e os crimes patrimoniais de gênero a proteção da nova ordem jurídica aos direitos humanos das Mulheres. In *Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI* realizado em Florianópolis - SC nos dias 13, 14, 15 e 16 de Outubro de 2010, p. 1371-1387. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>>, acessado em 15 de out./2011.

também para que a indenização haja como desestímulo a novas práticas de violência dentro do lar.

Saliente-se, por fim que, as indenizações fazem parte da resolução das consequências do problema – violência nas relações familiares –, mas não a solução da questão. Assim, em que pese a legislação atual traga expressamente a proteção dos direitos da personalidade do menor transexual e, portanto, os direitos fundamentais do ser humano, a violação psíquica intrafamiliar praticada contra o menor transexual, somente terá possibilidade de ser exterminada a partir de políticas públicas de promoção humana em prol do transexual para conscientizar a todos de que também é um ser humano, apenas pelo fato de ter nascido com vida, tem direitos que lhe são inerentes e que, fazem com que o mesmo possa viver uma vida digna.

No caso do transexual, a violência experimentada por eles no ambiente familiar continua a ocorrer quando se inserem na vida social. É que grande parte dos transexuais acabam à margem da sociedade, vítimas de preconceito e desprezo. Além de vivenciarem o desrespeito por parte de estranhos, tais pessoas sequer possuem o afeto dos familiares.

A família deve cumprir com seu papel de proporcionar afetos a seus membros, sobretudo quando estes são crianças e adolescentes, ainda em fase de formação psicofísica, independentemente se são ou não transexuais. Estes devem ter os direitos da personalidade respeitados, desenvolvendo-se em um ambiente familiar de afeto e compreensão.

CONCLUSÃO

Hodiernamente, a criança e o adolescente estão amparados pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral ao menor e do melhor interesse, presentes de forma específica nos arts. 226 e 227 da Constituição Federal, nos arts. 3, 5, 15 a 18, 131, entre outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), nos arts. 1.583 a 1.590, 1.596 a 1.617, e 1.630 a 1.638 do atual Código Civil, e em outras leis esparsas, como a Lei de Alienação Parental (Lei n. 12.318/2010), a Lei da Guarda Compartilhada (Lei n. 11.698/2008), e a Lei de Adoção (Lei n. 12.010/2009), além da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 20.11.1959, e da Convenção acerca dos Direitos da Criança, de 20.11.1989.

A tutela especial conferida à criança e ao adolescente deve-se à sua condição de vulnerável. Todo ser humano nasce vulnerável, em decorrência do fato de que sua existência pode ser interrompida a qualquer momento; contudo, alguns indivíduos, como, por exemplo,

o maior incapaz, o idoso e outros, têm sua vulnerabilidade potencializada, necessitando de especial proteção do Estado para o exercício de seus direitos fundamentais.

O menor transexual como ser humano, enquanto sujeito de direito, detentor de personalidade, revestido de dignidade, tem o direito de desenvolver todas as suas potencialidades de forma lícita e para o bem próprio e comum. Sendo assim, um dos direitos decorrentes da personalidade é o da higidez, ou seja, o da integridade psicofísica. O direito de não sofrer qualquer atentado contra a sua saúde, o de permanecer incólume.

Ressalte-se que a criança e o adolescente transexual, por se encontrarem em uma fase de desenvolvimento da personalidade, são mais vulneráveis psiquicamente, e, por essa razão, são vítimas em potencial de qualquer forma de violência, principalmente a praticada no seio da família.

A violência cometida pelos pais contra os filhos é, antes de tudo, um fator cultural, e pode ser classificada como física, psíquica ou sexual, podendo ainda caracterizar-se como negligência ou abandono. Embora haja diferentes abordagens do conceito de violência psíquica, em geral é compreendida como a ação parental dirigida contra o filho em forma de humilhações, xingamentos, deprecições, ameaças, isolamento social, abrangendo também condutas omissivas, como a indiferença em relação aos interesses do filho, a falta de afeto, a apatia etc.

A violência psíquica está relacionada ao não exercício da paternidade responsável. Os pais têm o dever legal de propiciar aos filhos, desde o ventre materno, um ambiente de amor, respeito e cuidado, que corresponda às diferentes fases de desenvolvimento do infante. Qualquer atitude deles que acarrete maus-tratos psicológicos provocará danos irreversíveis à personalidade do menor.

O transexual, que sofreu violência psíquica intrafamiliar na relação familiar, dificilmente construirá nova relação familiar saudável e estruturada, sendo que, grande parte das vezes existe um comprometimento da estima, fazendo com que a pessoa às vezes liberte-se do agressor conjugal, e passe a ser agredida pelos filhos na fase da adolescência ou adulta.

Necessária, portanto, que a reparação cubra toda a extensão do dano, conforme determinação da legislação civil pátria. Além de, quando possível, sofrer a punição no âmbito do direito penal.

Constatada a conduta ilícita, humilhante, agressiva, reiterada, no convívio social, independente do ambiente em que se der, esta deve ser reprimida, de forma preferencialmente preventiva, pois a reparação, se ocorrido o dano psíquico, é de difícil êxito, devendo, nesse caso, o agressor indenizar a vítima, já que a situação não pode voltar ao estado anterior.

Certamente o tema é inesgotável devido sua extensão, todavia, a conclusão a que se chega é a de necessidade de atenção para as práticas abusivas nas relações familiares, a fim de que não gerem o dano psíquico.

Os tribunais de justiça dos Estados e as supremas cortes, inclusive devem enfrentar o tema, e conceder indenizações que ao menos minimizem os danos decorrentes da violência psíquica intrafamiliar reconhecendo mais do que a existência de dano moral, mas tratando ou minimizando o dano psíquico.

Salienta-se que, no assédio moral cometido contra o transexual, há consequências nefastas, pois o comprometimento do desenvolvimento das potencialidades pode perdurar pela vida toda, devido à condição de vulnerabilidade que esses seres humanos vivem – de pessoas em formação, em desenvolvimento –, entretanto não se deve desprezar os cuidados entre os cônjuges e também com os idosos que convivam.

Ressalte-se que os transexuais, já acometidos pela sua disforia de gênero, estes não devem ser vitimizados dentro de seu ambiente familiar, não devem ser objeto de reprovação e ou descontento familiar, uma vez que o respeito a sua dignidade é a proteção fundamental e inerente para o melhor tratamento quanto a sua identidade de gênero.

Pelo exposto, o transexual também é dotado de direitos fundamentais que lhe são inerentes, logo merece e necessita de uma convivência familiar pacífica, respeitosa e estruturada e, isso, somente é possível por meio de políticas públicas. Assim, a melhor alternativa para a erradicação do assédio moral familiar seria a criação de políticas públicas de promoção da dignidade da pessoa humana de conscientização, já que a família, exercendo papel fundamental na estruturação da vida do ser humano, deve lhe oferecer a proteção e efetivação de um dos direitos mais supremos, a dignidade humana.

Por fim, pode-se prever que haverá uma sociedade livre da violência psíquica intrafamiliar quando houver a conscientização dos cidadãos de que a criança e o adolescente necessitam para desenvolver uma personalidade saudável, de afeto, cuidado, respeito, tolerância, assistência moral, intelectual e material, em decorrência de sua vulnerabilidade. Vale acrescentar que cada indivíduo, muito mais do que viver como mero expectador das desgraças alheias, tem um papel de agente transformador no âmbito social, cabendo-lhe a responsabilidade de agir e lutar para que crianças e adolescentes não sejam vítimas de violência psíquica dentro de seu próprio lar; caso contrário, será no futuro a vítima daquele que foi violentado.

REFERÊNCIAS

ARÁN, Márcia; Zaidhaft, Sérgio; Murta, Daniela. *Transexualidade: corpo, subjetividade e saúde coletiva*. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822008000100008>. Acesso em: 11 out. 2011.

AZEVEDO, Maria Amélia. Consequências psicológicas da vitimização de crianças e adolescentes. In: AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo (Org.). *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. São Paulo: Iglu, 1989.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo*. 6 ed. Rio de Janeiro: nova fronteira, 1980.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Gramond, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BUTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo. In LOURO, Guacira (org.). *O corpo educado: pedagogias da sexualidade*. 2 ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

CARDIN, Valéria Silva Galdino Cardin; BENVENUTO, Fernanda Moreira. Do Reconhecimento dos Direitos dos Transexuais como um dos Direitos da Personalidade. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 13, n. 1, p. 113-130, 2013.

CERQUEIRA, Elizabeth Kipman (org.). *Sexualidade, gênero e desafios bioéticos*. São Caetano do Sul: Difusão. 2011.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. *O conceito de identidade e a redesignação sexual*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COMMITTEE ON THE RIGHTS OF THE CHILD. *General Comment n. 13: the right of the child to freedom from all forms of violence*. Disponível em: <<http://www2.ohchr.org/english/bodies/crc/comments.htm>>. Acesso em 22 out. 2012.

CORDEIRO, Ana Maria. A criança e seus pais: amada ou violada. In: STEINER, Maria Helena Figueiredo (Org.). *Quando a criança não tem vez: violência e desamor*. São Paulo: Pioneira, 1986. (Série Cadernos de Educação).

CUPIS, Adriano de. *Os Direitos da Personalidade*. Tradução de Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: Moraes, 1961.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes. *Direito à liberdade: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade*. Curitiba: Juruá, 2009.

FERREIRA, Katia Maria Maia. *Violência doméstica/intrafamiliar contra crianças e*

- adolescentes: nossa realidade. In: SILVA, Lygia Maria Pereira da (Org.). *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002.
- FUGARETTA, Juan Carlos; ROMANO, Esther. *Nuevas perspectivas interdisciplinarias en violencia familiar*. Buenos Aires: Ad - Hoc, 2001.
- GARBARINO, James; ECKENRODE, John. *Por que las familias abusan de sus hijos: enfoque ecológico sobre el maltrato de niños y de adolescentes*. Tradução de L. Wolfson. Barcelona: Granica, 1999.
- GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. *Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2001.
- HIRIGOYEN, Marie-france. *Assédio Moral: A Violência Perversa no Cotidiano*. Tradução de Maria Helena Kuhner. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.
- LAMBERTI, Silvio; VIAR, Juan Pablo María. *Violencia familiar: sistemas jurídicos*. Buenos Aires: Universidad, 2008.
- LAMOUR, Martine. Os abusos sexuais em crianças pequenas: sedução, culpa, segredo. In: GABEL, Marceline (Org.). *Crianças vítimas de abuso sexual*. Tradução de Sonia Goldfeder. São Paulo: Saraiva, 1997.
- MAGALHÃES, Renato Vasconcelos. As escusas absolutórias do código penal e os crimes patrimoniais de gênero a proteção da nova ordem jurídica aos direitos humanos das Mulheres. In *Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI* realizado em Florianópolis - SC nos dias 13, 14, 15 e 16 de Outubro de 2010, p. 1371-1387. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>>, acessado em 15 de out./2012.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). *Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MOCHI, Tatiana de Freitas Giovanini; BANNACH, Rodrigo; CARDIN, Valeria Silva Galdino. Do Abuso Sexual Intrafamiliar: Uma Violação aos Direitos da Personalidade da Criança e do Adolescente. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, Maringá, v. 11, n. 2, p. 401-432, 2011.
- MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. *A proteção da criança no cenário internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.
- O'BRIEN, Shirley. *Child Abuse: a crying shame*. Provo, Utah: Brigham Young University, 1980.
- PERES, Wilian Siqueira. *Travestis: corpos nômades, sexualidades múltiplas e direitos políticos*. In: SOUZA, Luiz Antônio Francisco de; SABATINE, Thiago Teixeira; MAGALHÃES, Boris Ribeiro de. *Michel Foucault: sexualidade, corpo e direito*. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. *Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. extos e contextos*. Porto Alegre, v. 10, n1, p 193 ~ 198, jan/jul. 2011. p. 198. Disponível em <<http://www.revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/7375/6434>>. Acesso em 20.jul.2013.

REIS, Clayton. Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade no direito de família. In: REIS, Clayton (Coord.). *Responsabilidade civil em face da violação aos direitos da personalidade*. Curitiba: Juruá, 2011.

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil para análise histórica*. P 7. Disponível em <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/6393/mod_resource/content/1/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf> Acesso em 21. Jul. 2013.

SOUZA, Rabindranath V. A. Capelo de. *O Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 1995.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e possibilidade do direito de redesignação do estado sexual*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VERONESE, Josiane Rose Petry; COSTA, Marli Marlene Moraes da Costa. *Violência doméstica: quando a vítima é criança ou adolescente: uma leitura interdisciplinar*. Florianópolis: OAB/SC, 2006.

VIERIA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo: mudanças no registro civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

WINNICOTT, Donald Woods. *A família e o desenvolvimento individual*. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.